

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2024**

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Materiais Elétricos, para manutenção elétrica dos Próprios Municipais.

**EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, nos **itens 177 e 178**, manifestou-se o representante presente da empresa **SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA** sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET. Por outro lado, as demais empresas licitantes regularmente intimadas, não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 55/2025** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 48/2025**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e na falta de apresentação de contrarrazões de recurso pela empresa impugnante, convenço-me de que não assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou classificada a empresa licitante **DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, no **item 177**. Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser validada, eis que a citada empresa não ofertou produto conforme regra estabelecida no descritivo do item objeto do certame, eis que, a marca MTX ofertada, não possui certificado PROCEL.

Por outro lado, quanto ao pedido da recorrente, solicitando a desclassificação da empresa vencedora no **item 178**, alegando que a mesma não apresentou documentos citados no descritivo, entendo que a decisão do Pregoeiro deve ser validada, eis quem, os documentos citados no descritivo não foram solicitados aos participantes, mas sim, restou claro que a marca oferecida esteja em conformidade e devidamente registrada no Inmetro e ofereça garantia conforme estabelecido no edital.

Desta forma, salientamos que a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteadora por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do

administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: *“O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”*. Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão, entendo que assiste razão à recorrente apenas no item 177.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo conhecimento do **recurso administrativo** e pelo **provimento** do mesmo, apenas no **item 177**, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar DESCLASSIFICADA** no citado item, a empresa **DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**.

Por outro lado, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto pela empresa, e pelo **não provimento** do mesmo **com relação ao item 178**, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora do objeto do presente certame licitatório a empresa: **DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET ([www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br)) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 22 de agosto de 2025.

**LUCAS GIBIN SEREN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**